



## MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

Edital nº 160/2025 – Pregão Eletrônico nº 107/2025

**OBJETO:** Registro de preços para aquisição de medicamentos destinados ao atendimento da demanda da Assistência Farmacêutica Básica e demais setores da Secretaria de Saúde.

O recurso foi interposto pela empresa **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.734.671/0022-86, doravante denominada **Recorrente**, contra a empresa **ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.274.988/0001-38, doravante denominada **Recorrida**, referente ao item nº 168.

### 1 - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

O **recurso** e as **contrarrazões** apresentados atendem aos requisitos de admissibilidade, tendo em vista que foram protocolados tempestivamente, dentro do prazo legal estabelecido.

### 2 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

[...]

Consta que, com relação ao item 168 - HEPARINA 5ML, a empresa arrematante Ativa Comercial Hospitalar Ltda. ofertou medicamento da marca EUROFARMA com indicação somente para uso adulto. Já o Recorrente cotoou medicamento para uso adulto e pediátrico.

A informação sobre a indicação do uso do medicamento – se somente para uso adulto ou uso adulto e pediátrico – é relevante, visto que o Recorrente solicitou esclarecimentos quanto a esta exigência, recebendo a seguinte resposta:

Prezada Senhora,

Venho por meio deste, informar que, o medicamento Heparina será utilizado conforme prescrição médica, ou seja, uso adulto ou pediátrico.

Atenciosamente,

Gislana Cristina Orenha Montibeller  
Chefe da Divisão de Assistência Farmacêutica  
CRF/SP 25.290

Como já descrito, a primeira colocada cotoou medicamento da marca Eurofarma que somente possui indicação para uso adulto. Sendo assim, ao não cumprir todos os requisitos, o ato administrativo de classificação desta licitante deverá ser totalmente desconsiderado, eis que além



*de não atender ao quanto foi esclarecido no Ofício acima referido, revela-se impróprio ao fim a que se destina, qual seja, utilização tanto por crianças como por adultos.*

*Sendo assim, a Recorrente deverá ser classificada por cumprir com todos os requisitos do Edital para o item 168, com indicação dos medicamentos para uso adulto e pediátrico em sua bula, além de apresentar o melhor preço. Por isto, a interposição deste recurso.*

*Por fim, cumpre destacar que a manutenção da classificação da licitante supracitada estará revestida de irregularidades, principalmente pelo fato de que a Il. Pregoeiro(a) não tem discricionariedade para permitir o uso pediátrico de um medicamento que não tem este uso aprovado, já que há a necessidade de estudos clínicos e aprovação dos agentes reguladores para que conste essa permissão em bula. Desta feita, mister a desclassificação da licitante por apresentar medicamentos em desconformidade com o previsto no Edital e complementado por Ofício.*

### 3. DO DIREITO

*“Objetivo da licitação: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”*

*“Todos os atos administrativos em licitações devem ser tornados públicos, de modo a cumprir as exigências do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que determina que a administração pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”*

*Com relação aos medicamentos postos no item 168 do Edital, a desclassificação da licitante vencedora é medida necessária para que o objetivo da licitação seja cumprido, bem como sejam respeitados os princípios da isonomia, do interesse público, da verdade material, da vinculação ao instrumento convocatório, bem como pela manutenção da idoneidade do certame.*

*O processo licitatório tem como um de seus princípios básicos a isonomia entre os licitantes, objetivando a competitividade entre as empresas, visando a obtenção do preço mais favorável e vantajoso ao interesse público. Quando um licitante é escolhido em detrimento de outro, tendo descumprido exigência de conhecimento público, o princípio da isonomia e do interesse público se veem violados.*

*Neste caso, vê-se a possibilidade da reversibilidade dos atos administrativos para que a decisão aqui discutida seja revista por Vossas Senhorias, mantendo a condição de competitividade entre os licitantes, bem como se alcance o objetivo do processo licitatório.*

*Veja-se.*

#### 3.1. Da Revisão dos Atos Administrativos

*A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos para sanar possíveis vícios, é o caso, já que a classificação do licitante vencedor está imbuída de vício, visto que este não cumpriu com as exigências para a cotação do medicamento do item 168, ferindo os princípios basilares da licitação.*

*No caso em tela, tem-se que a omissão no Edital ao deixar de apresentar informação essencial e detalhada sobre o item 168, qual seja, que o medicamento deveria ter a indicação de uso adulto e pediátrico em sua bula, foi sanada com a publicação do Ofício em resposta ao pedido de esclarecimento do Recorrente. Ou seja, quando a omissão foi sanada e a exigência tornou-se de conhecimento público, esta deveria ser cumprida por todos os participantes do certame, não havendo escusa para seu descumprimento. Em outras palavras, o princípio da publicidade dos atos*



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

administrativos foi perfeitamente cumprido pela Administração, não se podendo, portanto, alegar desconhecimento ou mesmo prejuízo e/ou tratamento desigual entre as partes envolvidas

O Recorrente, de forma diligente, solicitou esclarecimentos à Administração sobre esta omissão, recebendo a informação de que a indicação do medicamento deveria obrigatoriamente conter a indicação de “uso adulto e pediátrico” em sua bula. Com isto, o esclarecimento tornou-se público e, portanto, vinculou a todos para a necessidade de cumprir com a exigênciaposta, garantindo-se assim a lisura do certame.

Portanto, convém repetir, respeitou-se integralmente o princípio da publicidade, já que a exigência era de conhecimento inequívoco a todos os licitantes, afinal, todos tiveram acesso ao Ofício de Esclarecimento enviado pelo Ente, e não há que se falar em desconhecimento, falta de clareza ou imprecisão do Edital. Assim, o ato administrativo poderá e deverá ser revertido.

Este é o entendimento da Suprema Corte por meio da Súmula 473:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

## 3.2. Interesse Público

Como é sabido, o interesse público é finalidade principal da administração pública, buscando atender às necessidades coletivas e promover o bem-estar da sociedade. Quando se refere a processos licitatórios, o interesse público manifesta-se na busca pela contratação mais vantajosa para a administração e pela seleção dos melhores candidatos, garantindo-se, assim, a eficiência e a legalidade dos processos.

Ao classificar os licitantes que não cumpriram com todas as exigências requeridas, a Administração violou o princípio do interesse público, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois já era de conhecimento público quais requisitos deveriam ser cumpridos pelos licitantes ao apresentarem o medicamento do item 168.

Quando a Ilo(a). Pregoeiro(a) elege o licitante que descumpriu as exigências, tal ato viola diretamente o interesse público e, portanto, o ato deve ser revisto para que o vício presente possa ser sanado.

E, ad argumentandum, é importante mencionar que a Ila. Pregoeira não tem discricionariedade para permitir o uso pediátrico de um medicamento que não tem este uso aprovado, já que há a necessidade de estudos clínicos e aprovação dos agentes reguladores para que conste essa permissão em bula. Sendo assim, mesmo sem constar especificamente em Edital, há que se argumentar que, por uma questão regulatória e de saúde pública, se o Ente informou que os medicamentos serão utilizado também em crianças, estes precisam ter seu uso permitido, o que não é o caso do medicamento da marca Eurofarma.

Desta forma, independente de não ter constado especificamente em Edital, mas complementado posteriormente por meio do Ofício contendo esclarecimentos tornados públicos e, portanto, exigências a serem cumpridas pelos licitantes, a desclassificação de licitantes que não observaram exigência explícita do certame é medida que se impõe. Ou seja, a Ila. Pregoeira somente deverá classificar o licitante que comprovadamente tiver cumprido todas as exigências com relação aos medicamentos para uso tanto adulto como pediátrico.

## 4. DOS PEDIDOS



Dianete do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, a fim de que seja o Recorrente declarado devidamente classificado para o item 168, haja vista o cumprimento de todas as exigências editalícias, bem como o melhor preço.

Termos em que,

P. Deferimento.

[...]

**O recurso, em sua íntegra, será disponibilizado em anexo a este documento.**

### **3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:**

[...]

3) DOS FATOS E FUNDAMENTOS PARA O IMPROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA CNPJ: 44.734.671/0022-86

Em síntese, a empresa recorrente, CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA CNPJ: 44.734.671/0022-86, assevera que o medicamento apresentado pela Recorrida para fornecimento do lote 168 não atende aos requisitos do Edital. A Recorrente entende que o Edital exige um medicamento para uso adulto e pediátrico, condição que o item proposto pela Recorrida supostamente não atende.

No entanto, seu inconformismo não merece prosperar.

Em primeiro lugar, destaca-se que o Edital e o Anexo II – Termo de Referência foram silentes em relação à especificação sobre o uso do medicamento do lote 168, se seria para uso adulto e/ou pediátrico.

Sendo assim, a ausência de especificação editalícia sobre o uso do medicamento já seria motivo suficiente para que o recurso manejado pela Cristália seja improvido, por força do Princípio da Vinculação do Edital.

No entanto, muito embora a empresa Cristália tenha solicitado esclarecimento a respeito do uso de tal medicamento, e que teria recebido a resposta deste DD. Órgão de que o medicamento do lote 168 seria para uso adulto e pediátrico, ainda assim, o recurso deve ser improvido.

É importante esclarecer que, tecnicamente, sabe-se que a apresentação de 5 ml de heparina sódica 5.000 UI/ml (totalizando 25.000 UI) não pode ser administrada diretamente em pacientes pediátricos, pois não se trata de procedimento clínico seguro ou padrão.

A prática médica estabelece que a dose de heparina em pacientes pediátricos deve ser rigorosamente calculada com base no peso corporal (UI/kg) e na condição clínica específica, sendo geralmente administrada em concentrações e volumes muito menores, e frequentemente por meio de infusão contínua após diluição.

Além de que há medicamentos similares disponíveis no mercado, como o HEPTAR, que permitem a adequação da dosagem para uso pediátrico sem qualquer prejuízo à assistência farmacêutica.

Sendo assim, entendemos que mesmo se o medicamento oferecido pela Recorrida (HEPTAR 5000/UI SOLUÇÃO INJETÁVEL 5ML marca Eurofarma) for receitado para uso pediátrico, a dose será adequada para a quantidade recomendada para o paciente de acordo com os critérios técnicos estabelecidos, não tendo risco de superdosagem, por exemplo.



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Veja que a questão não se trata, em si, de um medicamento que não pode ser utilizado por pacientes pediátricos. É evidente que tal fármaco pode ser utilizado por qualquer paciente, adulto ou pediátrico, desde que a dosagem e a infusão sejam calculadas para tanto, no momento da aplicação pela equipe médica e farmacêutica da Prefeitura de Birigui.

Portanto, de rigor o improviso do recurso, de modo que a Recorrida se mantenha vencedora em relação ao item 168 (HEPARINA SODICA 5000UI.ML 5ML), bem como a todos os demais que a Recorrida se sagrou vencedora.

De todo modo, é importante destacar que, em momento algum, a Recorrida violou o Edital e a legislação de regência.

Portanto, é inegável e inquestionável que a Recorrida cumpriu e observou todas as exigências contidas no Edital e em seus anexos, bem como apresentou a melhor proposta à Administração Pública.

Sendo assim, não há que se falar em qualquer ilegalidade em sua conduta, o que também reforça a improcedência do recurso da empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA CNPJ: 44.734.671/0022-86.

Destaca-se, também, que a Recorrida é a PRIMEIRA COLOCADA para o item 168, sendo detentora da melhor proposta, em total observância ao Princípio da Economicidade e Menor Custo à Administração, previstos no art. 5º da lei 14.133/21:

| LOTE 168 - HABILITAÇÃO<br>HEPARINA SODICA 5000UI.ML 5ML |                    |                    |                 |          |                        |
|---|--------------------|--------------------|-----------------|----------|------------------------|
| VALORES UNITÁRIOS FINAIS                                |                    |                    |                 |          |                        |
| Item: 1   | Unidade: AMPOLAS   | Marca: EUROFARMA   | Modelo: SIMILAR |          |                        |
| Descrição: HEPARINA SODICA 5000UI.ML 5ML                |                    |                    |                 |          |                        |
| Quantidade: 800   | Valor Unit.: 14,50 |                    |                 |          | Valor Total: 11.600,00 |
| CLASSIFICAÇÃO   |                    |                    |                 |          |                        |
| Razão Social  | Nº Documento       | Oferta Inicial     | Oferta Final    | Dif. (%) | ME                     |
| 1 ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA                       | 561                | 04.274.988/0001-38 | 49,979          | 14,50    | Não                    |
| 2 CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS                           | 025                | 44.734.671/0022-86 | 30,00           | 14,95    | 3,10                   |
| 3 PONTAMED FARMACEUTICA LTDA                            | 813                | 02.816.696/0001-54 | 15,18           | 15,18    | 1,54                   |
| 4 M C W PROD MEDICOS E                                  | 723                | 94.389.400/0001-84 | 48,71           | 19,8249  | 30,60                  |
| 5 INOVAMED HOSPITALAR LTDA                              | 476                | 12.889.035/0002-93 | 33.6442         | 20,9949  | 5,90                   |
| 6 VALE COMERCIAL LTDA                                   | 489                | 71.336.101/0004-29 | 22,15           | 22,15    | 5,50                   |
| 7 FRAGNARI DISTRIBUIDORA DE                             | 122                | 14.271.474/0001-82 | 42,80           | 42,80    | 93,23                  |
| DESCALIFICADOS  |                    |                    |                 |          |                        |
| Razão Social  | Nº Documento       | Oferta Inicial     | Oferta Final    | Dif. (%) | ME                     |
| INABILITADOS  |                    |                    |                 |          |                        |
| Razão Social  | Nº Documento       | Oferta Inicial     | Oferta Final    | Dif. (%) | ME                     |

Desta forma, resta nítido que a Recorrida não agiu em qualquer ilegalidade e, ainda, apresentou a melhor proposta à Administração, pelo que deve ser mantida vencedora do item 168, e dos demais que se sagrou vencedora.

Portanto, de rigor o improviso do recurso da Cristália, para que a Recorrida se mantenha vencedora do item 168, visto que é a detentora da melhor proposta.

Como bem se sabe, a ideia do legislador em resguardar que o certame possa ser feito em um cenário competitivo entre as empresas participantes, com extrema observância às disposições e exigências do Edital, principalmente pelo Pregoeiro, possibilitando, ao fim, a obtenção de proposta mais vantajosa à administração pública e seus administrados – com a inarredável observância à lei e aos princípios gerais do direito administrativo.

## 4) DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS:

Importante não perdemos de vista que a Licitação é norteada pela obediência estrita às regras e disposições do Edital que, em hipótese alguma, pode ser perdido de vista, o que vem positivado no artigo 5º, caput, da lei 14.133/21:



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

*Extrai-se que, tal possibilidade atende à essência da licitação, qual seja, a obediência ao Edital, que visa à observação da estrita legalidade. É o que dispõe o artigo 5º da Lei 14.133/21, acima transcrito.*

*Mostra-se bastante clara a ideia do legislador em resguardar que o certame possa ser feito de modo a possibilitar, ao fim, a observação do princípio da legalidade e observância às disposições do Edital, como forma de concorrência equilibrada entre todos os licitantes, visando a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.*

*Portanto, o Princípio da Vinculação ao Edital e da Legalidade devem ser observados pela Administração e pelos licitantes, com o escopo de se obter a proposta de acordo com as determinações e detalhamentos do certame.*

*O doutrinador Carlos Ari Sundfeld ensina que princípios são ideias centrais que dão sustentação a um dado sistema e que “o princípio jurídico é norma de hierarquia superior à das meras regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico” (SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de direito público. 4. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 146).*

*No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que:*

*“Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um, sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo” (in Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Malheiros, 1993, pp. 408 e 409).*

*E ainda complementa:*

*“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélio irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra” (in Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Malheiros, 1993, pp. 408 e 409).*

*Desta feita, o Princípio da vinculação ao Edital deve sempre ser observado que preconiza, em linhas gerais, que todo o procedimento deve obedecer, à risca, as disposições editalícias.*

*Maria Sylvia Zanella Di Pietro assim conceitua tal princípio:*

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41,*



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada

(...)

Quando a Administração estabelece, no Edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos.

(Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 364)“

Desta feita, os Princípios da Legalidade, Vinculação ao Edital, da Economicidade e da proposta mais vantajosa à Administração devem sempre ser observados, o que a Recorrida prontamente observou e cumpriu.

E, em consequência direta disso, o recurso da CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA CNPJ: 44.734.671/0022-86 deve ser IMPROVIDO, com a consequente manutenção da Recorrida, Ativa Comercial Hospitalar LTDA, como vencedora do item 168 deste certame, impugnado no recurso, por ser a detentora da melhor proposta, por atender aos requisitos do Edital e bem como por todos os demais itens que se sagrou vencedora.

Dessa maneira, uma vez que a Recorrida cumpriu com todos os requisitos do edital, além de ter sido a detentora da melhor proposta, ela deve ser considerada CLASSIFICADA E HABILITADA, seja sagrada vencedora do certame, em observância ao princípio da legalidade e vinculação do edital.

## 5) DO PEDIDO

Em conclusão, a Recorrente reforça o seu total compromisso com o cumprimento das normas legais, éticas e de integridade, ressaltando que não houve e não há qualquer irregularidade em sua conduta.

Diante de todo o exposto, serve a presente para requerer:

- a) O recebimento das presentes razões de recurso;
- b) O acolhimento das razões aqui trazidas, para que seja TOTALMENTE IMPROVIDO o recurso manejado pela CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA CNPJ: 44.734.671/0022-86, para que a ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, se mantenha vencedora do item 65 do Edital, bem como de todos os demais por ela vencidos, com a posterior assinatura da Ata de Registro de Preços.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração e ficamos à total disposição para eventuais esclarecimentos que considerem como pertinentes.

Nestes termos, pede deferimento.

[...]

**As contrarrazões, em sua íntegra, serão disponibilizadas em anexo a este documento.**

## 4 - DO MÉRITO



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Quanto à análise dos memoriais recursais apresentados pela Recorrente e pela Recorrida, por se tratar de questão estritamente técnica, compete à Secretaria Requisitante a responsabilidade por sua apreciação, com a emissão do parecer e a descrição dos respectivos fundamentos, conforme realizado.

A Secretaria Requisitante manifestou-se por meio do **OFÍCIO N° 1.028/2025/SMS/DAF**, nos seguintes termos:

[...]

*Em atenção ao solicitado, e à vista do recurso administrativo interposto pela empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICOS LTDA, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 107/2025, que objetiva o registro de preços para aquisição de medicamentos destinados à Assistência Farmacêutica Básica e demais setores da Secretaria de Saúde, passamos a nos manifestar:*

*O item 168 refere-se ao medicamento Heparina, cuja indicação de uso foi descrita no termo de referência de forma abrangente, considerando a necessidade de atendimento às diversas demandas clínicas existentes na rede de saúde.*

*Ressalta-se que a Heparina é um medicamento amplamente utilizado tanto em pacientes adultos quanto pediátricos, conforme conduta médica, sendo sua prescrição, posologia e indicação de uso de responsabilidade exclusiva do profissional médico assistente, observadas as diretrizes clínicas e protocolos vigentes.*

*A descrição do item no edital, ao mencionar o uso conforme conduta médica, não restringe, tampouco amplia indevidamente, o objeto licitado, mas reflete a prática assistencial adotada nos serviços de saúde, garantindo a universalidade do atendimento, a segurança do paciente e a adequação terapêutica às diferentes faixas etárias.*

*Dessa forma, não se verifica irregularidade ou impropriedade na especificação do item 168 que justifique a modificação do resultado do certame, uma vez que o medicamento oferecido atende às necessidades assistenciais da Secretaria de Saúde, conforme previsto no edital.*

*Assim, opina-se pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICOS LTDA, e pela manutenção do resultado final do Pregão Eletrônico nº 107/2025, conforme defendido nas contrarrazões apresentadas pela empresa ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.*

[...]

**A análise dos memoriais, realizada pela Secretaria Requisitante, será disponibilizada na íntegra como anexo a este documento.**

Dado que a análise do recurso apresentado pela Recorrente possui natureza técnica, coube à Secretaria Requisitante a responsabilidade pelo parecer emitido. Ao final da análise, restou o entendimento pelo **improvimento** do recurso.



---

Diante dos fatos expostos, destaca-se que não compete ao Pregoeiro interferir na análise técnica, cabendo-lhe apenas cumpri-la, observando o princípio da segregação de funções previsto na legislação vigente.

Salienta-se, ainda, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 5º da lei nº 14.133/2021:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

No que cabe ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o referido processo seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame, não havendo omissão ou inobservância das disposições do Edital por parte do Pregoeiro. Dentre os demais princípios consagrados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, destaca-se a segregação de função. Neste prisma, considerando que o teor recursal diz respeito a decisão da Secretaria Requisitante, o julgamento da matéria se dará exclusivamente pela manifestação da mesma.

Verificou-se, portanto, que todos os requisitos que competem ao Pregoeiro foram cumpridos, bem como respeitados todos os princípios que norteiam as licitações em todos os atos praticados neste certame.

## 5 - DA DECISÃO

Diante dos fatos expostos, decide-se pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pela recorrente. No mérito, com base na manifestação técnica da Secretaria de Saúde, decide-se pelo seu **improvimento**. Assim, **ratifica-se** o resultado da sessão de abertura, **permanecendo habilitada e vencedora** a empresa ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, referente ao item nº 168.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, a Excelentíssima Sra. Prefeita, para concordância. Após a sua anuência, remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

para a publicação do resultado no Diário Oficial do Município, no site oficial da Administração, na Plataforma BLL Compras, e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Birigui - SP, 29 de dezembro de 2025.

Rafael Naches Panini  
Pregoeiro Oficial

**RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.**

Samanta Paula Albani Borini  
Prefeita



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Birigui-SP, 16 de dezembro de 2025.

**Processo nº:** 3505508.412.00010463/2025-37

### **OFÍCIO Nº 1.028/2025/SMS/DAF**

Ao Senhor

Rafael Naches Panini

Divisão de Licitações e Contratos

### **Assunto: Resposta Oficio nº 2.022/2**

Prezada Senhora,

Em atenção ao solicitado, e à vista do **recurso administrativo interposto pela empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICOS LTDA**, bem como das **contrarrazões apresentadas pela empresa ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 107/2025**, que objetiva o registro de preços para aquisição de medicamentos destinados à Assistência Farmacêutica Básica e demais setores da Secretaria de Saúde, passamos a nos manifestar:

O item 168 refere-se ao medicamento **Heparina**, cuja indicação de uso foi descrita no termo de referência de forma **abrangente**, considerando a necessidade de atendimento às diversas demandas clínicas existentes na rede de saúde.

Ressalta-se que a **Heparina é um medicamento amplamente utilizado tanto em pacientes adultos quanto pediátricos**, conforme **conduta médica**, sendo sua prescrição, posologia e indicação de uso de responsabilidade exclusiva do profissional médico assistente, observadas as diretrizes clínicas e protocolos vigentes.

A descrição do item no edital, ao mencionar o uso conforme conduta médica, **não restringe, tampouco amplia indevidamente**, o objeto licitado, mas reflete a prática assistencial adotada nos serviços de saúde,

garantindo a **universalidade do atendimento, a segurança do paciente e a adequação terapêutica** às diferentes faixas etárias.

Dessa forma, não se verifica irregularidade ou impropriedade na especificação do item 168 que justifique a modificação do resultado do certame, uma vez que o medicamento ofertado atende às necessidades assistenciais da Secretaria de Saúde, conforme previsto no edital.

Assim, **opina-se pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA, e pela manutenção do resultado final do Pregão Eletrônico nº 107/2025**, conforme defendido nas contrarrazões apresentadas pela empresa ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

Atenciosamente,

Giuliana Cristina Orenha Montibeller

Chefe da Divisão de Assistência Farmacêutica

CRF/SP 25.290



Documento assinado eletronicamente por **Giuliana Cristina Orenha Montibeller, Chefe de Divisão de Assistência Farmacêutica**, em 17/12/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://cidades.sei.sp.gov.br/aracatuba/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/aracatuba/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0364293** e o código CRC **7CE03040**.

**AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE BIRIGUI, DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Edital N°: 160/2025**

**Pregão Eletrônico n. 107/2025**

**Data da Sessão Pública: 18/11/2025, às 08h**

**Recorrida: Ativa Comercial Hospitalar Ltda.**

**ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, por sua filial inscrita no CNPJ nº 04.274.988/0001-38, localizada na Rua Humaitá, n. 290, bairro Santa Cruz do José Jacques, no município de Ribeirão Preto/SP, CEP 14.020-680, neste ato representada na forma de seu contrato social (“**RECORRIDA**”), vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com força no art. 165, II, §4º da lei 14.133/21 e no item 9.7 do Edital, apresentar, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, pelos fatos e fundamentos que seguem.

**1) PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 10.8 do Edital, que regulamenta a presente licitação na modalidade pregão eletrônico, qualquer licitante poderá apresentar as contrarrazões de recurso no prazo de 3 (três) dias, contados da data de intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, senão vejamos:

***“10.8. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”***

**ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**

Matriz:

CNPJ: 04.274.988/0001-38 IE: 582.596.876.113  
Rua Humaitá, nº 290, Bairro: Santa Cruz do José Jacques  
Ribeirão Preto/SP - CEP: 14020-680

Filial:

CNPJ: 04.274.988/0002-19 IE: 10.428094-8  
Av. Silvio Bueno de Moraes, nº 1001, Bairro: Ponte Norte  
Catalão/GO - CEP: 75708-270

Tendo em vista que a intenção do recurso manifestada pela Recorrente **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA CNPJ: 44.734.671/0022-86** se deu na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 107/2025, no dia 08/12/2025, mesma data em que apresentou as suas razões recursais.

Sucede que em 08/12/2025 foi deflagrado o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das contrarrazões, cujo prazo fatal para protocolo se encerra em 10/12/2025, constata-se a tempestividade das presentes contrarrazões, razão pela qual requer seu recebimento e regular processamento.

## **2) BOA-FÉ E IDONEIDADE DA RECORRIDA**

Importante expor que a Recorrida é empresa consolidada no ramo de distribuição de medicamentos e materiais hospitalares, tratando-se, portanto, de empresa idônea, com prestígio e solidez no mercado e com atuação em todo o território brasileiro.

Desde fevereiro de 2001, a Recorrida presta atendimento diário de forma ágil e eficaz para Hospitais Filantrópicos, Privados, Home-Care e Clínicas, procurando garantir a satisfação do cliente, mantendo a credibilidade alcançada ao longo desses mais de 20 anos.

Com aproximadamente 2.500 clientes, a Recorrida está presente em todas as regiões do país, com atendimento exclusivo por canais de negócios diversificados, que abrangem necessidades únicas de cada mercado, garantindo alto nível de serviços prestados.

Ademais, a atuação da Recorrida é pautada pela estrita legalidade no desempenho de seu objeto social, possuindo em sua estrutura, uma regulamentação própria de Código de Ética e Conduta ativo e rígido, (<http://www.ativahosp.com.br/index.php/codigo-de-etica-e-conduta/>), norteando a integridade e a lisura com que a Requerente conduz os seus negócios.

Tais fatores demonstram, de forma evidente, que a Recorrida é empresa totalmente consolidada em âmbito nacional, atuando de forma diferenciada, sempre tendo como norte o cumprimento do ordenamento positivado, pois, caso contrário, jamais conseguiria se manter durante tantos anos e ser reconhecida como empresa séria em mercado tão competitivo.

## **ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**

Matriz:  
CNPJ: 04.274.988/0001-38 IE: 582.596.876.113  
Rua Humaitá, nº 290, Bairro: Santa Cruz do José Jacques  
Ribeirão Preto/SP - CEP: 14020-680

Filial:  
CNPJ: 04.274.988/0002-19 IE: 10.428094-8  
Av. Silvio Bueno de Moraes, nº 1001, Bairro: Ponte Norte  
Catalão/GO - CEP: 75708-270

**3) DOS FATOS E FUNDAMENTOS PARA O IMPROVIMENTO DO RECURSO  
DA EMPRESA CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS  
LTDA CNPJ: 44.734.671/0022-86**

Em síntese, a empresa recorrente, **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA CNPJ: 44.734.671/0022-86**, assevera que o medicamento apresentado pela Recorrida para fornecimento do lote 168 não atende aos requisitos do Edital. A Recorrente entende que o Edital exige um medicamento para uso adulto e pediátrico, condição que o item proposto pela Recorrida supostamente não atende.

No entanto, seu inconformismo não merece prosperar.

Em primeiro lugar, destaca-se que o Edital e o Anexo II – Termo de Referência foram silentes em relação à especificação sobre o uso do medicamento do lote 168, se seria para uso adulto e/ou pediátrico.

Sendo assim, a ausência de especificação editalícia sobre o uso do medicamento já seria motivo suficiente para que o recurso manejado pela Cristália seja improvido, por força do Princípio da Vinculação do Edital.

No entanto, muito embora a empresa Cristália tenha solicitado esclarecimento a respeito do uso de tal medicamento, e que teria recebido a resposta deste DD. Órgão de que o medicamento do lote 168 seria para uso adulto e pediátrico, ainda assim, o recurso deve ser improvido.

É importante esclarecer que, tecnicamente, sabe-se que a apresentação de 5 ml de heparina sódica 5.000 UI/ml (totalizando 25.000 UI) não pode ser administrada diretamente em pacientes pediátricos, pois não se trata de procedimento clínico seguro ou padrão.

A prática médica estabelece que a dose de heparina em pacientes pediátricos deve ser rigorosamente calculada com base no peso corporal (UI/kg) e na condição clínica específica, sendo geralmente administrada em concentrações e volumes muito menores, e frequentemente por meio de infusão contínua após diluição.

Além de que há medicamentos similares disponíveis no mercado, como o HEPTAR, que permitem a adequação da dosagem para uso pediátrico sem qualquer prejuízo à assistência farmacêutica.

Sendo assim, entendemos que mesmo se o medicamento oferecido pela Recorrida (HEPTAR 5000/UI SOLUÇÃO INJETÁVEL 5ML marca

## **ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**

Eurofarma) for receitado para uso pediátrico, a dose será adequada para a quantidade recomendada para o paciente de acordo com os critérios técnicos estabelecidos, não tendo risco de superdosagem, por exemplo.

Veja que a questão não se trata, em si, de um medicamento que não pode ser utilizado por pacientes pediátricos. É evidente que tal fármaco pode ser utilizado por qualquer paciente, adulto ou pediátrico, desde que a dosagem e a infusão sejam calculadas para tanto, no momento da aplicação pela equipe médica e farmacêutica da Prefeitura de Birigui.

Portanto, de rigor o improviso do recurso, de modo que a Recorrida se mantenha vencedora em relação ao item **168 (HEPARINA SODICA 5000UI.ML 5ML)**, bem como a todos os demais que a Recorrida se sagrou vencedora.

De todo modo, é importante destacar que, em momento algum, a Recorrida violou o Edital e a legislação de regência.

Portanto, é inegável e inquestionável que a Recorrida cumpriu e observou todas as exigências contidas no Edital e em seus anexos, bem como apresentou a melhor proposta à Administração Pública.

Sendo assim, não há que se falar em qualquer ilegalidade em sua conduta, o que também reforça a improcedência do recurso da empresa **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA CNPJ: 44.734.671/0022-86**.

Destaca-se, também, que a Recorrida é a **PRIMEIRA COLOCADA** para o item 168, sendo detentora da melhor proposta, em total observância ao Princípio da Economicidade e Menor Custo à Administração, previstos no art. 5º da lei 14.133/21:

## ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

Matriz:  
CNPJ: 04.274.988/0001-38 IE: 582.596.876.113  
Rua Humaitá, nº 290, Bairro: Santa Cruz do José Jacques  
Ribeirão Preto/SP - CEP: 14020-680

Filial:  
CNPJ: 04.274.988/0002-19 IE: 10.428094-8  
Av. Silvio Bueno de Moraes, nº 1001, Bairro: Ponte Norte  
Catalão/GO - CEP: 75708-270

| <b>LOTE 168 - HABILITAÇÃO<br/>HEPARINA SODICA 5000UI.ML 5ML</b> |                    |                    |                        |              |         |                 |
|---|--------------------|--------------------|------------------------|--------------|---------|-----------------|
| <b>VALORES UNITÁRIOS FINAIS</b>                                 |                    |                    |                        |              |         |                 |
| Item: 1   | Unidade: AMPOLAS   | Marca: EUROFARMA   |                        |              |         | Modelo: SIMILAR |
| Descrição: HEPARINA SODICA 5000UI.ML 5ML                        |                    |                    |                        |              |         |                 |
| Quantidade: 800   | Valor Unit.: 14,50 |                    | Valor Total: 11.600,00 |              |         |                 |
| <b>CLASSIFICAÇÃO</b>  |                    |                    |                        |              |         |                 |
| Razão Social  | Num                | Documento          | Oferta Inicial         | Oferta Final | Dif.(%) | ME              |
| 1 ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA                               | 561                | 04.274.988/0001-38 | 49,979                 | 14,50        |         | Não             |
| 2 CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS                                   | 025                | 44.734.671/0022-86 | 30,00                  | 14,95        | 3,10    | Não             |
| 3 PONTAMED FARMACEUTICA LTDA                                    | 813                | 02.816.696/0001-54 | 15,18                  | 15,18        | 1,54    | Não             |
| 4 M C W PROD MEDICOS E  | 723                | 94.389.400/0001-84 | 48,71                  | 19,8249      | 30,60   | Não             |
| 5 INOVAMED HOSPITALAR LTDA                                      | 476                | 12.889.035/0002-93 | 33,6442                | 20,9949      | 5,90    | Não             |
| 6 VALE COMERCIAL LTDA   | 489                | 71.336.101/0004-29 | 22,15                  | 22,15        | 5,50    | Não             |
| 7 FRAGNARI DISTRIBUIDORA DE                                     | 122                | 14.271.474/0001-82 | 42,80                  | 42,80        | 93,23   | Não             |
| <b>DESCLASSIFICADOS</b>   |                    |                    |                        |              |         |                 |
| Razão Social  | Num                | Documento          | Oferta Inicial         | Oferta Final | Dif.(%) | ME              |
| <b>INABILITADOS</b>   |                    |                    |                        |              |         |                 |
| Razão Social  | Num                | Documento          | Oferta Inicial         | Oferta Final | Dif.(%) | ME              |

**Desta forma, resta nítido que a Recorrida não agiu em qualquer ilegalidade e, ainda, apresentou a melhor proposta à Administração, pelo que deve ser mantida vencedora do item 168, e dos demais que se sagrou vencedora.**

**Portanto, de rigor o improviso do recurso da Cristália, para que a Recorrida se mantenha vencedora do item 168, visto que é a detentora da melhor proposta.**

Como bem se sabe, a ideia do legislador em resguardar que o certame possa ser feito em um cenário competitivo entre as empresas participantes, com extrema observância às disposições e exigências do Edital, principalmente pelo Pregoeiro, possibilitando, ao fim, a obtenção de proposta mais vantajosa à administração pública e seus administrados – com a inarredável observância à lei e aos princípios gerais do direito administrativo.

#### **4) DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS:**

Importante não perdemos de vista que a Licitação é norteada pela obediência estrita às regras e disposições do Edital que, em hipótese alguma, pode ser perdido de vista, o que vem positivado no artigo 5º, caput, da lei 14.133/21:

## **ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**

**“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

Extrai-se que, tal possibilidade atende à essência da licitação, qual seja, a obediência ao Edital, que visa à observação da estrita legalidade. É o que dispõe o artigo 5º da Lei 14.133/21, acima transcrito.

**Mostra-se bastante clara a ideia do legislador em resguardar que o certame possa ser feito de modo a possibilitar, ao fim, a observação do princípio da legalidade e observância às disposições do Edital, como forma de concorrência equilibrada entre todos os licitantes, visando a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.**

Portanto, o Princípio da Vinculação ao Edital e da Legalidade devem ser observados pela Administração e pelos licitantes, com o escopo de se obter a proposta de acordo com as determinações e detalhamentos do certame.

O doutrinador Carlos Ari Sundfeld ensina que princípios são ideias centrais que dão sustentação a um dado sistema e que "*o princípio jurídico é norma de hierarquia superior à das meras regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico*" (SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de direito público. 4. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 146).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que:

*“Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um, sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido”*

## ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

Matriz:

CNPJ: 04.274.988/0001-38 IE: 582.596.876.113  
Rua Humaitá, nº 290, Bairro: Santa Cruz do José Jacques  
Ribeirão Preto/SP - CEP: 14020-680

Filial:

CNPJ: 04.274.988/0002-19 IE: 10.428094-8  
Av. Silvio Bueno de Moraes, nº 1001, Bairro: Ponte Norte  
Catalão/GO - CEP: 75708-270

*harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo” (in Curso de Direito Administrativo, 4<sup>a</sup> ed., Malheiros, 1993, pp. 408 e 409).*

E ainda complementa:

*“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou constitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra” (in Curso de Direito Administrativo, 4<sup>a</sup> ed., Malheiros, 1993, pp. 408 e 409).*

Desta feita, o Princípio da vinculação ao Edital deve sempre ser observado que preconiza, em linhas gerais, que todo o procedimento deve obedecer, à risca, as disposições editalícias.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro assim conceitua tal princípio:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estreitamente vinculada*

*(...)*

*Quando a Administração estabelece, no Edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos.*

*(Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 364)”*

## ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

Matriz:

CNPJ: 04.274.988/0001-38 IE: 582.596.876.113  
Rua Humaitá, nº 290, Bairro: Santa Cruz do José Jacques  
Ribeirão Preto/SP - CEP: 14020-680

Filial:

CNPJ: 04.274.988/0002-19 IE: 10.428094-8  
Av. Silvio Bueno de Moraes, nº 1001, Bairro: Ponte Norte  
Catalão/GO - CEP: 75708-270

Desta feita, os Princípios da Legalidade, Vinculação ao Edital, da Economicidade e da proposta mais vantajosa à Administração devem sempre ser observados, o que a Recorrida prontamente observou e cumpriu.

E, em consequência direta disso, o recurso da **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA CNPJ: 44.734.671/0022-86** deve ser **IMPROVIDO**, com a consequente manutenção da Recorrida, Ativa Comercial Hospitalar LTDA, como vencedora do item 168 deste certame, impugnado no recurso, por ser a detentora da melhor proposta, por atender aos requisitos do Edital e bem como por todos os demais itens que se sagrou vencedora.

Dessa maneira, uma vez que a Recorrida cumpriu com todos os requisitos do edital, além de ter sido a detentora da melhor proposta, ela deve ser considerada **CLASSIFICADA E HABILITADA**, seja sagrada vencedora do certame, em observância ao princípio da legalidade e vinculação do edital.

## **5) DO PEDIDO**

Em conclusão, a Recorrente reforça o seu total compromisso com o cumprimento das normas legais, éticas e de integridade, ressaltando que não houve e não há qualquer irregularidade em sua conduta.

Diante de todo o exposto, serve a presente para requerer:

a) O recebimento das presentes razões de recurso;  
b) O acolhimento das razões aqui trazidas, para que seja **TOTALMENTE IMPROVIDO** o recurso manejado pela **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA CNPJ: 44.734.671/0022-86**, para que a **ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, se mantenha vencedora do item 65 do Edital, bem como de todos os demais por ela vencidos, com a posterior assinatura da Ata de Registro de Preços.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração e ficamos à total disposição para eventuais esclarecimentos que considerem como pertinentes.

## **ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 08 de dezembro de 2025.

ATIVA COMERCIAL  
HOSPITALAR  
LTDA:04274988000138

Assinado de forma digital por  
ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR  
LTDA:04274988000138  
Dados: 2025.12.10 17:06:55  
-03'00'

---

**ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**  
**Representante legal**

## **ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**

Matriz:  
CNPJ: 04.274.988/0001-38 IE: 582.596.876.113  
Rua Humaitá, nº 290, Bairro: Santa Cruz do José Jacques  
Ribeirão Preto/SP - CEP: 14020-680

Filial:  
CNPJ: 04.274.988/0002-19 IE: 10.428094-8  
Av. Silvio Bueno de Moraes, nº 1001, Bairro: Ponte Norte  
Catalão/GO - CEP: 75708-270

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) responsável pelo Pregão Eletrônico nº 107/2025 – Prefeitura Municipal de Birigui/SP

**CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rodovia Monsenhor Clodoaldo de Paiva KM 46,2 Loteamento Nações Unidas, CEP 13.974-908, na Cidade de Itapira-SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.734.671/0022-86, por seu representante legal, vem, respeitosa e tempestivamente, interpor **RECURSO** em virtude de sua inabilitação no certame licitatório, nos termos das razões de fato e de direito abaixo deduzidas.

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, dado que está sendo apresentado nesta data e se encontra em conformidade com o item **10.2.** do Edital, que prevê a possibilidade de apresentar razões recursais no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

## **2. DOS FATOS**

O Recorrente Cristália participa do Pregão nº 107/2025, promovido por este Ente, cujo objeto é a registro de preços para aquisição de medicamentos destinados ao atendimento da demanda da Assistência Farmacêutica Básica e demais setores da Secretaria de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ADRIANO  
GOMES DOS  
SANTOS:2813  
03684813

Assinado de forma  
digital por ADRIANO  
GOMES DOS  
SANTOS:2813  
Dados: 2025.12.03  
10:24:32 -03'00'

- Unidade I** – Rod. Itapira-Lindoia, Km 14 - Ponte Nova - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3843-9500
- Unidade II** – Av. Paoletti, 363 - Nova Itapira - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3863-9500
- Unidade III** – Av. Nossa Senhora da Assunção, 574 - Butantã - São Paulo/SP - CEP: 05.359-001 - Tel./Fax: (11) 3732-2250
- Unidade IV** – Rod. Monsenhor Clodoaldo de Paiva (SP 147) km 46,2 – Loteamento Nações Unidas – CEP: 13974-908, Itapira/SP - Tel./Fax: (19) 3813-8720
- Unidade Montes Claros**– Av. Osmani Barbosa, 1235 - Bairro JK - Montes Claros/ MG - CEP: 39.404-006 - Tel./Fax: (19) 98278-3231
- Unidade V** – Rua Tomás Sepe, 489 - Jardim da Glória - Cotia/SP - CEP: 06.711-270 - Tel./Fax: (11) 4613-5900
- Unidade VI** - Rua Umbu, nº 219, Salas 11,12,13,14,15 e 16, Térreo e Mezanino, Lot. Alphaville Campinas, Campinas/SP, CEP: 13.098-325/ Tel./ Fax: (19) 3790-3800
- Unidade VIII** – Av. das Quaresmeiras, 451- Bloco B - Distrito Industrial - Pouso Alegre/MG - CEP: 37.556-833 - Tel./Fax: (35) 3449-2620
- Unidade Norte-Sul** - Av. José de Souza Campos, 1358, Chácara da Barra, Campinas/ SP - CEP: 13.090-615 - Tel./Fax: (19) 3795-1100/ 3795-1111

Consta que, com relação ao item 168 - **HEPARINA 5ML**, a empresa arrematante Ativa Comercial Hospitalar Ltda. ofertou medicamento da marca *EUROFARMA* com indicação somente para uso adulto. Já o Recorrente cotou medicamento para uso adulto e pediátrico.

A informação sobre a indicação do uso do medicamento – se somente para uso adulto ou uso adulto e pediátrico – é relevante, visto que o Recorrente solicitou esclarecimentos quanto a esta exigência, recebendo a seguinte resposta:

Prezada Senhora,

Venho por meio deste, informar que, o medicamento Heparina será utilizado conforme prescrição médica, ou seja, uso adulto ou pediátrico.

Atenciosamente,

Giuliana Cristina Orenha Montibeller

Chefe da Divisão de Assistência Farmacêutica

CRF/SP 25.290

Como já descrito, a primeira colocada cotou medicamento da marca *Eurofarma* que somente possui indicação para uso adulto. Sendo assim, ao não cumprir todos os requisitos, o ato administrativo de classificação desta licitante deverá ser totalmente desconsiderado, eis que além de não atender ao quanto foi esclarecido no Ofício acima referido, revela-se impróprio ao fim a que se destina, qual seja, utilização tanto por crianças como por adultos.

ADRIANO  
GOMES DOS GOMES DOS  
SANTOS:28130368481  
03684813 Dados: 2025.12.03  
Assinado de forma  
digital por ADRIANO  
GOMES DOS GOMES DOS  
SANTOS:28130368481  
03684813 Dados: 2025.12.03

- Unidade I** – Rod. Itapira-Lindoia, Km 14 - Ponte Nova - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3843-9500
- Unidade II** – Av. Paoletti, 363 - Nova Itapira - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3863-9500
- Unidade III** – Av. Nossa Senhora da Assunção, 574 - Butantã - São Paulo/SP - CEP: 05.359-001 - Tel./Fax: (11) 3732-2250
- Unidade IV** – Rod. Monsenhor Clodoaldo da Paiva (SP 147) km 46,2 – Loteamento Nações Unidas – CEP: 13974-908, Itapira/SP - Tel./Fax: (19) 3813-8720
- Unidade Montes Claros**– Av. Osmani Barbosa, 1235 - Bairro JK - Montes Claros/ MG - CEP: 39.404-006 - Tel./Fax: (19) 98278-3231
- Unidade V** – Rua Tomás Sepe, 489 - Jardim da Glória - Cotia/SP - CEP: 06.711-270 - Tel./Fax: (11) 4613-5900
- Unidade VI** - Rua Umbu, nº 219, Salas 11,12,13,14,15 e 16, Térreo e Mezanino, Lot. Alphaville Campinas, Campinas/SP, CEP: 13.098-325/ Tel./ Fax: (19) 3790-3800
- Unidade VIII** – Av. das Quaresmeiras, 451- Bloco B - Distrito Industrial - Pouso Alegre/MG - CEP: 37.556-833 - Tel./Fax: (35) 3449-2620
- Unidade Norte-Sul** - Av. José de Souza Campos, 1358, Chácara da Barra, Campinas/ SP - CEP: 13.090-615 - Tel./Fax: (19) 3795-1100/ 3795-1111

**Sendo assim, a Recorrente deverá ser classificada por cumprir com todos os requisitos do Edital para o item 168, com indicação dos medicamentos para uso adulto e pediátrico em sua bula, além de apresentar o melhor preço. Por isto, a interposição deste recurso.**

Por fim, cumpre destacar que a manutenção da classificação da licitante supracitada estará revestida de irregularidades, principalmente pelo fato de que a II. Pregoeiro(a) não tem discricionariedade para permitir o uso pediátrico de um medicamento que não tem este uso aprovado, já que há a necessidade de estudos clínicos e aprovação dos agentes reguladores para que conste essa permissão em bula. Desta feita, *mister* a desclassificação da licitante por apresentar medicamentos em desconformidade com o previsto no Edital e complementado por Ofício.

### **3. DO DIREITO**

***"Objetivo da licitação: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública"***

***"Todos os atos administrativos em licitações devem ser tornados públicos, de modo a cumprir as exigências do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que determina que a administração pública deve obedecer aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência."***

Com relação aos medicamentos postos no item 168 do Edital, a desclassificação da licitante vencedora é medida necessária para que o objetivo da licitação seja cumprido, bem como sejam

ADRIANO  
GOMES DOS  
SANTOS:281  
03684813

Assinado de forma  
digital por ADRIANO  
GOMES DOS  
SANTOS:28103684813  
Dados: 2025.12.03  
10:25:01 -03'00'

- Unidade I** – Rod. Itapira-Lindoia, Km 14 - Ponte Nova - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3843-9500
- Unidade II** – Av. Paoletti, 363 - Nova Itapira - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3863-9500
- Unidade III** – Av. Nossa Senhora da Assunção, 574 - Butantã - São Paulo/SP - CEP: 05.359-001 - Tel./Fax: (11) 3732-2250
- Unidade IV** - Rod. Monsenhor Clodoaldo da Paiva (SP 147) km 46,2 – Loteamento Nações Unidas – CEP: 13974-908, Itapira/SP - Tel./Fax: (19) 3813-8720
- Unidade Montes Claros–** Av. Osmani Barbosa, 1235 - Bairro JK - Montes Claros/ MG - CEP: 39.404-006 - Tel./Fax: (19) 98278-3231
- Unidade V** – Rua Tomás Sepe, 489 - Jardim da Glória - Cotia/SP - CEP: 06.711-270 - Tel./Fax: (11) 4613-5900
- Unidade VI** - Rua Umbu, nº 219, Salas 11,12,13,14,15 e 16, Térreo e Mezanino, Lot. Alphaville Campinas, Campinas/SP, CEP: 13.098-325/ Tel./ Fax: (19) 3790-3800
- Unidade VIII** – Av. das Quaresmeiras, 451- Bloco B - Distrito Industrial - Pouso Alegre/MG - CEP: 37.556-833 - Tel./Fax: (35) 3449-2620
- Unidade Norte-Sul** - Av. José de Souza Campos, 1358, Chácara da Barra, Campinas/ SP - CEP: 13.090-615 - Tel./Fax: (19) 3795-1100/ 3795-1111

respeitados os princípios da isonomia, do interesse público, da verdade material, da vinculação ao instrumento convocatório, bem como pela manutenção da idoneidade do certame.

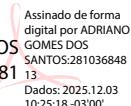
O processo licitatório tem como um de seus princípios básicos a isonomia entre os licitantes, objetivando a competitividade entre as empresas, visando a obtenção do preço mais favorável e vantajoso ao interesse público. Quando um licitante é escolhido em detrimento de outro, tendo descumprido exigência de conhecimento público, o princípio da isonomia e do interesse público se veem violados.

Neste caso, vê-se a possibilidade da reversibilidade dos atos administrativos para que a decisão aqui discutida seja revista por Vossas Senhorias, mantendo a condição de competitividade entre os licitantes, bem como se alcance o objetivo do processo licitatório.

Veja-se.

### **3.1. Da Revisão dos Atos Administrativos**

A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos para sanar possíveis vícios, é o caso, já que a classificação do licitante vencedor está imbuída de vício, visto que este não cumpriu com as exigências para a cotação do medicamento do item 168, ferindo os princípios basilares da licitação.

ADRIANO   
Assinado de forma  
digital por ADRIANO  
GOMES DOS GOMES DOS  
SANTOS:281036848  
SANTOS:281 13  
03684813 Dados: 2025.12.03  
10:25:18 -03'00'

- Unidade I** – Rod. Itapira-Lindoia, Km 14 - Ponte Nova - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3843-9500
- Unidade II** – Av. Paoletti, 363 - Nova Itapira - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3863-9500
- Unidade III** – Av. Nossa Senhora da Assunção, 574 - Butantã - São Paulo/SP - CEP: 05.359-001 - Tel./Fax: (11) 3732-2250
- Unidade IV** – Rod. Monsenhor Clodoaldo da Paiva (SP 147) km 46,2 – Loteamento Nações Unidas – CEP: 13974-908, Itapira/SP - Tel./Fax: (19) 3813-8720
- Unidade Montes Claros**– Av. Osmani Barbosa, 1235 - Bairro JK - Montes Claros/ MG - CEP: 39.404-006 - Tel./Fax: (19) 98278-3231
- Unidade V** – Rua Tomás Sepe, 489 - Jardim da Glória - Cotia/SP - CEP: 06.711-270 - Tel./Fax: (11) 4613-5900
- Unidade VI** – Rua Umbu, nº 219, Salas 11,12,13,14,15 e 16, Térreo e Mezanino, Lot. Alphaville Campinas, Campinas/SP, CEP: 13.098-325/ Tel./ Fax: (19) 3790-3800
- Unidade VIII** – Av. das Quaresmeiras, 451- Bloco B - Distrito Industrial - Pouso Alegre/MG - CEP: 37.556-833 - Tel./Fax: (35) 3449-2620
- Unidade Norte-Sul** - Av. José de Souza Campos, 1358, Chácara da Barra, Campinas/ SP - CEP: 13.090-615 - Tel./Fax: (19) 3795-1100/ 3795-1111

No caso em tela, tem-se que a omissão no Edital ao deixar de apresentar informação essencial e detalhada sobre o item 168, qual seja, que o medicamento deveria ter a indicação de uso adulto e pediátrico em sua bula, foi sanada com a publicação do Ofício em resposta ao pedido de esclarecimento do Recorrente. Ou seja, quando a omissão foi sanada e a exigência tornou-se de conhecimento público, esta deveria ser cumprida por todos os participantes do certame, não havendo escusa para seu descumprimento. Em outras palavras, o princípio da publicidade dos atos administrativos foi perfeitamente cumprido pela Administração, não se podendo, portanto, alegar desconhecimento ou mesmo prejuízo e/ou tratamento desigual entre as partes envolvidas

O Recorrente, de forma diligente, solicitou esclarecimentos à Administração sobre esta omissão, recebendo a informação de que a indicação do medicamento **deveria obrigatoriamente** conter a indicação de “uso adulto e pediátrico” em sua bula. Com isto, o esclarecimento tornou-se público e, portanto, vinculou a todos para a necessidade de cumprir com a exigência posta, garantindo-se assim a lisura do certame.

Portanto, convém repetir, respeitou-se integralmente o princípio da publicidade, já que a exigência era de **conhecimento inequívoco a todos os licitantes**, afinal, todos tiveram acesso ao Ofício de Esclarecimento enviado pelo Ente, e não há que se falar em desconhecimento, falta de clareza ou imprecisão do Edital. Assim, o ato administrativo poderá e deverá ser revertido.

Este é o entendimento da Suprema Corte por meio da Súmula 473:

Assinado de forma digital por  
**ADRIANO GOMES DOS SANTOS**  
SANTOS:281036848  
03684813  
13 Dados: 2025.12.03  
10:25:30 -03'00'

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

- Unidade I** – Rod. Itapira-Lindoia, Km 14 - Ponte Nova - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3843-9500
- Unidade II** – Av. Paoletti, 363 - Nova Itapira - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3863-9500
- Unidade III** – Av. Nossa Senhora da Assunção, 574 - Butantã - São Paulo/SP - CEP: 05.359-001 - Tel./Fax: (11) 3732-2250
- Unidade IV** - Rod. Monsenhor Clodoaldo da Paiva (SP 147) km 46,2 – Loteamento Nações Unidas – CEP: 13974-908, Itapira/SP - Tel./Fax: (19) 3813-8720
- Unidade Montes Claros**- Av. Osmani Barbosa, 1235 - Bairro JK - Montes Claros/ MG - CEP: 39.404-006 - Tel./Fax: (19) 98278-3231
- Unidade V** – Rua Tomás Sepe, 489 - Jardim da Glória - Cotia/SP - CEP: 06.711-270 - Tel./Fax: (11) 4613-5900
- Unidade VI** - Rua Umbu, nº 219, Salas 11,12,13,14,15 e 16, Térreo e Mezanino, Lot. Alphaville Campinas, Campinas/SP, CEP: 13.098-325/ Tel./ Fax: (19) 3790-3800
- Unidade VIII** – Av. das Quaresmeiras, 451- Bloco B - Distrito Industrial - Pouso Alegre/MG - CEP: 37.556-833 - Tel./Fax: (35) 3449-2620
- Unidade Norte-Sul** - Av. José de Souza Campos, 1358, Chácara da Barra, Campinas/ SP - CEP: 13.090-615 - Tel./Fax: (19) 3795-1100/ 3795-1111

### **3.2. Interesse Público**

Como é sabido, o interesse público é finalidade principal da administração pública, buscando atender às necessidades coletivas e promover o bem-estar da sociedade. Quando se refere a processos licitatórios, o interesse público manifesta-se na busca pela contratação mais vantajosa para a administração e pela seleção dos melhores candidatos, garantindo-se, assim, a eficiência e a legalidade dos processos.

Ao classificar os licitantes que não cumpriram com todas as exigências requeridas, a Administração violou o princípio do interesse público, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois já era de conhecimento público quais requisitos deveriam ser cumpridos pelos licitantes ao apresentarem o medicamento do item 168.

Quando a Ilo(a). Pregoeiro(a) elege o licitante que descumpriu as exigências, tal ato viola diretamente o interesse público e, portanto, o ato deve ser revisto para que o vício presente possa ser sanado.

E, *ad argumentandum*, é importante mencionar que a Ila. Pregoeira não tem discricionariedade para permitir o uso pediátrico de um medicamento que não tem este uso aprovado, já que há a necessidade de estudos clínicos e aprovação dos agentes reguladores para que conste essa permissão em bula. Sendo assim, mesmo sem constar especificamente em Edital, há que se argumentar que, por uma questão regulatória e de saúde pública, se o Ente informou que os medicamentos serão utilizado também em crianças, estes precisam ter seu uso permitido, o que não é o caso do medicamento da marca *Eurofarma*.

ADRIANO  
GOMES DOS  
SANTOS:281  
03684813

Assinado de forma  
digital por ADRIANO  
GOMES DOS  
SANTOS:28103684813  
Dados: 2025.12.03  
10:25:42 -03'00'

- Unidade I** – Rod. Itapira-Lindoia, Km 14 - Ponte Nova - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3843-9500
- Unidade II** – Av. Paoletti, 363 - Nova Itapira - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3863-9500
- Unidade III** – Av. Nossa Senhora da Assunção, 574 - Butantã - São Paulo/SP - CEP: 05.359-001 - Tel./Fax: (11) 3732-2250
- Unidade IV** - Rod. Monsenhor Clodoaldo da Paiva (SP 147) km 46,2 - Loteamento Nações Unidas – CEP: 13974-908, Itapira/SP - Tel./Fax: (19) 3813-8720
- Unidade Montes Claros**– Av. Osmani Barbosa, 1235 - Bairro JK - Montes Claros/ MG - CEP: 39.404-006 - Tel./Fax: (19) 98278-3231
- Unidade V** – Rua Tomás Sepe, 489 - Jardim da Glória - Cotia/SP - CEP: 06.711-270 - Tel./Fax: (11) 4613-5900
- Unidade VI** - Rua Umbu, nº 219, Salas 11,12,13,14,15 e 16, Térreo e Mezanino, Lot. Alphaville Campinas, Campinas/SP, CEP: 13.098-325/ Tel./ Fax: (19) 3790-3800
- Unidade VIII** – Av. das Quaresmeiras, 451- Bloco B - Distrito Industrial - Pouso Alegre/MG - CEP: 37.556-833 - Tel./Fax: (35) 3449-2620
- Unidade Norte-Sul** - Av. José de Souza Campos, 1358, Chácara da Barra, Campinas/ SP - CEP: 13.090-615 - Tel./Fax: (19) 3795-1100/ 3795-1111

Desta forma, independente de não ter constado especificamente em Edital, mas complementado posteriormente por meio do Ofício contendo esclarecimentos tornados públicos e, portanto, exigências a serem cumpridas pelos licitantes, a desclassificação de licitantes que não observaram exigência explícita do certame é medida que se impõe. Ou seja, a IIa. Pregoeira somente deverá classificar o licitante que comprovadamente tiver cumprido todas as exigências com relação aos medicamentos **para uso tanto adulto como pediátrico.**

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, a fim de que seja o Recorrente declarado devidamente classificado para o item 168, haja vista o cumprimento de todas as exigências editalícias, bem como o melhor preço.

Termos em que,

P. Deferimento.

Itapira, 03 de dezembro de 2025.

**CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.**

ADRIANO  
GOMES DOS  
SANTOS:281  
03684813

Assinado de forma  
digital por ADRIANO  
GOMES DOS  
SANTOS:28103684813  
Dados: 2025.12.03  
10:25:53 -03'00'

- Unidade I** – Rod. Itapira-Lindoia, Km 14 - Ponte Nova - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3843-9500
- Unidade II** – Av. Paoletti, 363 - Nova Itapira - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3863-9500
- Unidade III** – Av. Nossa Senhora da Assunção, 574 - Butantã - São Paulo/SP - CEP: 05.359-001 - Tel./Fax: (11) 3732-2250
- Unidade IV** – Rod. Monsenhor Clodoaldo da Paiva (SP 147) km 46,2 – Loteamento Nações Unidas – CEP: 13974-908, Itapira/SP - Tel./Fax: (19) 3813-8720
- Unidade Montes Claros**– Av. Osmani Barbosa, 1235 - Bairro JK - Montes Claros/ MG - CEP: 39.404-006 - Tel./Fax: (19) 98278-3231
- Unidade V** – Rua Tomás Sepe, 489 - Jardim da Glória - Cotia/SP - CEP: 06.711-270 - Tel./Fax: (11) 4613-5900
- Unidade VI** - Rua Umbu, nº 219, Salas 11,12,13,14,15 e 16, Térreo e Mezanino, Lot. Alphaville Campinas, Campinas/SP, CEP: 13.098-325/ Tel./ Fax: (19) 3790-3800
- Unidade VIII** – Av. das Quaresmeiras, 451- Bloco B - Distrito Industrial - Pouso Alegre/MG - CEP: 37.556-833 - Tel./Fax: (35) 3449-2620
- Unidade Norte-Sul** - Av. José de Souza Campos, 1358, Chácara da Barra, Campinas/ SP - CEP: 13.090-615 - Tel./Fax: (19) 3795-1100/ 3795-1111